



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.725172/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.552 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2024
Recorrente ROCHESTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada não impugnada, operando-se, destarte, a preclusão consumativa, o que, nesta esteira, impede o conhecimento integral de recurso que inova as questões que não foram objeto de análise pela instância a quo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Verificada a falta de recolhimento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá: I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para na parte conhecida lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 109-008.777 - 12ª TURMA/DRJ09, de 16 de setembro de 2021, que julgou improcedente a Impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo (grifei):

“Trata-se de impugnação ao Auto de Infração (AI) nº 0818000.2017.3012132, lavrado em 28/06/2017, no valor de R\$149.970,45, relativo à **Multa Isolada por Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada**, aplicada com fundamento no disposto no artigo 2º, artigo 28º e artigo 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 1996.

2. O lançamento originou-se da Auditoria Interna realizada na(s) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), **ano-calendário de 2014**, que identificou a falta ou insuficiência de recolhimento do CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada, no montante de R\$299.940,90, relativamente aos **meses de fevereiro a maio**.

3. **Cientificada dos autos em 13/07/2017**, a impugnante formalizou, em 26/07/2017, a juntada de sua impugnação alegando ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).”

A Impugnação foi julgada improcedente pela 12ª TURMA/DRJ09, no Acórdão nº 109-008.777, de 16/09/2021 (fls. 32/34), recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ e CSLL NÃO PAGAS. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) após encerrado o ano-calendário.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 44/50), requerendo a reforma do acórdão ora combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 21/10/2021 (fl. 40), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 44/50), em 22/11/2021 (fl. 42), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Compulsando os autos, a Impugnação (fl. 4) face ao auto de infração (fls. 21) e o Acórdão recorrido (fls. 32/34), têm o papel de delimitar as matérias tratadas na formação do contencioso, únicas passíveis de devolução ao conhecimento deste Colegiado.

Pela concisão, vale reproduzir na íntegra a Impugnação e a decisão recorrida:

Impugnação

“REF: Auto de Infração nº 0818000.2017. 3012132

ROCHESTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS S.A, com sede na Rua Visconde de Parnaíba, n 523, Brás, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 61.170.841/0001-31, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (procuração anexa), vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Auto de Infração em epígrafe, expor e requerer o que segue:

Utilizando-se das prerrogativas legais, a empresa aderiu ao chamado PERT (programa Especial de Regularização Tributária).

Os débitos do presente Auto de Infração estão englobados no referido programa.

Desta forma, requer a aplicação do artigo 151, inciso VI do CTN, com a suspensão da cobrança durante a adesão e cumprimento do referido programa.”

Decisão recorrida

VOTO

4. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação apresentada.

5. O lançamento impugnado refere-se a multa isolada no valor de R\$149.970,45, em face da ausência de recolhimento da CSLL, no montante de R\$299.940,90, sobre a base estimada de fevereiro a maio de 2014. A impugnante alega que aderiu ao PERT juntando, para tanto, recibo de adesão e o Darf (código 5184) devidamente quitado em 31/05/2017.

6. Analisando os autos, tem-se que o recibo de confirmação do pedido de parcelamento e o Darf apresentado não são suficientes para comprovar se o parcelamento contempla os débitos objeto do lançamento. Necessário a comprovação da inclusão do débito no parcelamento requerido e do pagamento das prestações em data anterior ao lançamento tributário.

7. Desta forma, há que submeter a impugnante à exigência da multa aplicada isoladamente quando a inconsistência apontada se mostrou procedente, em razão da ausência de comprovação da efetividade do parcelamento, em momento anterior ao lançamento de ofício.

A petição de impugnação, após qualificação, promove uma única alegação, no sentido de ter aderido ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária e que os débitos do presente Auto de Infração já estariam englobados no referido programa., juntando, para tanto, recibo de adesão e Darf (código 5184) quitado em 31/05/2017.

Por sua vez, a decisão recorrida concluiu que a inconsistência apontada se mostrou procedente, considerando insuficiente as provas apresentadas, em razão da ausência de comprovação da efetividade do parcelamento, em momento anterior ao lançamento de ofício.

Não houve prequestionamento algum sobre as demais matérias trazidas somente com o recurso voluntário, portanto, inova a Recorrente, arguindo matérias preclusas, pois, sem prequestionamento prévio explícito na impugnação, no sentido da questão trazida com o recurso voluntário ter sido debatida e sobre ela o colegiado recorrido ter emitido expresso juízo.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal – PAF - Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe, nos termos dos arts. 14 a 17, que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio, não se devendo conhecer de inovação recursal.

A competência do CARF (art. 25, do Decreto nº 70.235/72) só lhe permite julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, não possuindo atribuição de apreciar matéria não impugnada ou não recorrida.

Assim, não são passíveis de conhecimento inovações recursais, trazidas tardiamente no recurso voluntário, passando-se a analisar somente a matéria do recurso que esteja contida na lide delimitada pela impugnação, qual seja, a comprovação da efetividade do parcelamento, em momento anterior ao lançamento de ofício.

Para fazer tal prova, a Recorrente alega à fl. 49, verbis:

“18. É de se notar que todos os débitos relacionados ao período de 2014, inclusive as multas decorrentes, já foram inseridos no parcelamento, conforme documentos comprobatórios (DOC. 3).”

Dentre os referidos documentos comprobatórios (DOC. 3) [fl. 57/150], cópia de Pedido de Parcelamento de Débitos (18186.728702/2015-81), de 22/09/2015, contendo a Discriminação dos Débitos à Parcelar (fl. 86/87), competências de 2010 a 2013; e de Pedido de Parcelamento de Débitos (13807.727945/2015-23), de 23/10/2015, contendo a Discriminação dos Débitos à Parcelar (fl. 60) e o Demonstrativo de Consolidação para Pagamento Parcelado (fl.76), a partir dos quais pode se notar que as estimativas da CSLL (2484), relativamente aos Períodos de Apuração de 02/2014 (R\$52.282,30), 03/2014 (R\$73.831,00), 04/2014 (R\$39.576,26) e 05/2014 (R\$134.251,33), objeto da presente autuação, NÃO foram efetivamente parceladas e/ou quitadas, em momento anterior ao lançamento de ofício, cientificado em 13/07/2017.

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar (Dipar)

Modalidade: Parcelamento Simplificado

Contribuinte: ROCHESTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A

Nº de inscrição: 61.170.841/0001-31

(X) CNPJ () CPF () CEI () NIT

Tributo: CSLL (60 parcelas)

Nº Debcad/Código de Receita*	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
2484	07/2014	29/08/2014	27.088,76
2484	08/2014	30/09/2014	3.691,39
2484	09/2014	31/10/2014	2.078,66

CNPJ : 61.170.841/0001-31

Razão Social : ROCHESTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO PARCELADO

Tributo CSLL	Data da Consolidação 20/10/2015	Origem DECLARADO
--------------	---------------------------------	------------------

RECEITA	EX/PA	ÍNDICE/MOEDA	DT VCTO	VL SALDO ORIGINAL	VL MULTA MORA	VL JUROS MORA CONSOLIDADO	VL %RD MULTA
2484	07/2014	R\$	29/08/2014	27.088,76	5.417,75	3.757,21	36.263,72
2484	08/2014	R\$	30/09/2014	3.691,39	738,27	478,40	4.908,06
2484	09/2014	R\$	31/10/2014	2.078,66	415,73	249,64	2.744,03

TOTAL CONSOLIDADO

43.915,81

Não comprovada nem mesmo a inclusão dos débitos no parcelamento requerido, em momento anterior ao lançamento de ofício, há de manter-se a autuação da Multa Isolada por Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada, com base no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida

